



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**Apelação nº 0025127-04.2015.8.19.0003**

Apelante: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

Apelado: CLAUDIO FERRAZ

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

## **DECISÃO**

### **APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.**

Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a *mens legis* do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

### **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/12/2015 pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, relativamente à débitos de IPTU, no valor de R\$ 155,62.

| IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL                                                                     |                |       |       |                                        |                                         |                                                   |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------|-------|----------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------|
| Nome<br>CLAUDIO FERRAZ                                                                      |                |       |       | Inscrição (IPTU)<br>03.01.022.0370.001 | Imóvel<br>37900                         | CPF/CNPJ<br>----                                  |             |
| Endereço<br>RUA 5 S/N Q:0011 L:0015<br>L CID DA BIBLIA - Angra dos Reis/RJ - CEP: 23900-000 |                |       |       |                                        |                                         |                                                   | Zona<br>0   |
| DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS                                                                   |                |       |       |                                        |                                         |                                                   |             |
| Natureza do Débito<br>IPTU                                                                  |                |       |       | Origem<br>Tributária                   | Processo Administrativo<br>521.340/2015 | Processo de Execução<br>0025127-04.2015.8.19.0003 |             |
| Exerc                                                                                       | Certidão       | Livro | Folha | DI Lançamento                          | Principal (R\$)                         | Correção (R\$)                                    | Mora (R\$)  |
| 2011                                                                                        | 11/013905/2011 | 1     | 0547  | 02/01/2012                             | 64,72                                   | 15,91                                             | 46,77       |
|                                                                                             |                |       |       |                                        |                                         | Multa (R\$)                                       | Total (R\$) |
|                                                                                             |                |       |       |                                        |                                         | 28,22                                             | 155,62      |

Assim, com fundamento no art. 8º da lei 6830/80, requer-se a Vossa Excelência ordenar a CITAÇÃO do(a) devedor(a) ou a quem de direito para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar o(s) débito(s) apontado(s) na(s) Certidão(ões), atualizado(s) monetariamente, mais juros de mora e demais acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução, nomeando bens a penhora, autorizando o Oficial de Justiça a cumprir as diligências na forma preceituada no parágrafo 2º do art 172 do Código de Processo Civil, procedendo ainda, se necessário, ao devido arresto.

Valor da causa na presente data = R\$ R\$ 155,62 (Cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

P.Deferimento





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

Sentença à fl. 14 julgando extinto o processo sem resolução do mérito:

**Sentença**

Trata-se de execução fiscal de dívida tributária inadimplida. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida de ofício a prescrição intercorrente do crédito fiscal, o que se aplica à execução fiscal. A execução foi ajuizada há mais de cinco anos, sendo que até hoje não houve a citação da parte executada, uma vez que não fora fornecido pelo exequente em tempo hábil endereço válido que possibilitasse a realização da diligência, mesmo após o exequente ser instado a reparar a incorreção. Tal demora não decorre da morosidade do Judiciário, pois seria necessário o acompanhamento pelo Fisco de todos os atos processuais, incluindo o fornecimento de endereço válido para citação, o que teve oportunidade de fazer, mas não fez, pelo que se afasta a Súmula 106 do STJ. Assim, como não houve citação e já decorrido o prazo de mais de 05 anos da data da distribuição e do despacho inicial, resta evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem despesas e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

Apelação interposta pelo Município às fls. 20/38, objetivando a reforma da sentença e prosseguimento do feito.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 39.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso de Apelação Cível somente é cabível em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80:

*“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.*

As duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm entendido pela adoção da interpretação sistemática do referido artigo, aplicando-o também nos casos do Agravo de instrumento, eis que o escopo da determinação legal é não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo, assim, adotado como critério de recebimento dos recursos o valor de alçada.

Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

que, em execução fiscal relativa à cobrança de IPTU, indeferiu o pedido de penhora do imóvel pertencente ao contribuinte. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AREsp 1.547.173/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.804.561 / SP - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal.

2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS.

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.

IV - Recurso especial improvido."

(AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

Diante da extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

*execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.*

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal, e consequentemente, do Agravo de Instrumento, o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da Execução.

No caso, o Município propôs a presente Execução Fiscal de débito de IPTU em dezembro de 2015, quando o valor de alçada era R\$ 873,51:

**Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)**

| Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) |                     |
|----------------------------------------------|---------------------|
| Dados informados                             |                     |
| Data inicial                                 | 01/2001             |
| Data final                                   | 12/2015             |
| Valor nominal                                | R\$ 328,27 ( REAL ) |
| Dados calculados                             |                     |
| Índice de correção no período                | 2,66095720          |
| Valor percentual correspondente              | 166,095720 %        |
| Valor corrigido na data final                | R\$ 873,51 ( REAL ) |

Fazer nova pesquisa

Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

O valor de alçada atualizado encontrado, portanto, é superior ao crédito tributário exequendo, sendo esse, em consequência, inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. A jurisprudência do STJ entende não ser cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980. Nas execuções fiscais, a admissibilidade recursal se submete a um requisito suplementar, qual seja, o valor de alçada, conforme previsão expressa do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Ao não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, a intenção do legislador foi dar maior celeridade ao processo executivo, e por tal motivo não se mostra lógico admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses processos. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade.*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

(0054754-47.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.*

1. O recorrente sustenta que, não obstante constar no sistema SERPRO da Receita Federal a extinção por liquidação voluntária, o agravado não comunicou ao Município o fato, violando o disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n 124, de 28/09/2018), razão pela qual teria ocorrido desrespeito à legislação municipal, pela não comunicação do encerramento ao Município.

2. A execução fiscal tem disciplina própria, com destaque para o artigo 34 da Lei 6.830/80 a estabelecer recurso específico para impugnar decisões proferidas em execuções cujo valor não ultrapasse o de alçada. Desse modo, em circunstâncias como tais, há restrição ao direcionamento de irresignação à segunda instância. Julgados do STJ.

3. O índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2016 é de 2,83. Dessa forma, tem-se como valor de alçada, a data da propositura da demanda, a quantia de 1.303,21 que corresponde a valor superior aos R\$461,88 executados pelo agravante.

4. Agravo de Instrumento que não pode ser conhecido, uma vez que não está preenchido o requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0070408-74.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).”

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.*

1. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG.

2. O STJ, ao apreciar o REsp nº 1168625/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, definiu que o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORNT = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR. A partir daí, o valor de alçada deve ser obtido corrigindo-se o valor de R\$ 328,27 pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, o qual deve ser observado na data da propositura da ação. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento.

3. In casu, o Agravante exige o pagamento de crédito de IPTU de R\$ 76,72, que não ultrapassa o valor de alçada de R\$ 1.057,13 vigente à época da distribuição da execução fiscal (dezembro de 2018).

4. Recurso não conhecido.

(0087193-48.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 25/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, sendo o valor do tributo inferior ao limite legal para possibilitar a interposição de Apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA**  
**RELATORA**

